



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província de Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro de 2006, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por Despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província de Maputo, de 16 de Dezembro de 2014, foi atribuído ao senhor Paulo António Manala, o Certificado Mineiro n.º 3928CM, válido até 27 de Novembro de 2016, para a extracção de areia de construção, no distrito de Boane, Namaacha, província de Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	25° 50' 30''	32° 17' 00''
2	25° 50' 30''	32° 17' 30''
3	25° 51' 00''	32° 17' 30''
4	25° 51' 00''	32° 17' 15''
5	25° 51' 30''	32° 17' 15''
6	25° 51' 30''	32° 17' 00''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 29 de Janeiro de 2015. — O Director Nacional, *Castro José Elias*.

Conselho Municipal

Resolução n.º 20/AMM/2014

de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à revisão da Postura de Ocupação do Espaço Público, com a observância dos princípios de justiça social,

da proporcionalidade e da legalidade, a Assembleia Municipal delibera:
Artigo 1. Aprovar a revisão da Postura de Ocupação de Espaços Públicos, anexa à presente resolução e que é dela parte integrante.

Art. 2. Revogar o Regulamento aprovado pela Resolução n.º 37/AM/2001, de 20 de Agosto.

Art. 3. A presente resolução entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Paços do Município, em Maputo, 3 de Dezembro de 2014. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxlhanga*.

Postura sobre Ocupação do Espaço Público

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Postura consideram-se:

- Lugares ou espaços públicos: Ruas, Passeios, Praças, Jardins e outros lugares do domínio público;
- Tapumes: vedação provisória feita em material removível com vista a delimitar a área da obra e garantir a segurança aos transeuntes;
- Bancas móveis/roulottes: construção de pouca monta geralmente metálica ou de madeira, com rodas, de um ou mais eixos, destinada à venda de hortícolas e fruta;
- Quiosque/barraca: pequeno pavilhão onde se vendem jornais, tabacos, bebidas não alcoólicas, quinquilharia e bens alimentícios;
- Carrinho móvel: pequeno carro de mão, com rodas, para venda de mercadorias e/ou exposição de produtos, que se locomove à força humana;
- Pilares de protecção: pequena estrutura maciça pré-fabricada geralmente de secção circular metálica com altura máxima de 50 cm;
- Corrimão: pequena estrutura metálica executada com tubos circulares com diâmetro de 1 1/4" usado nas esquinas das vias como guia de pedestres e para efeitos de colocação de anúncios publicitários;
- Suporte publicitário: infra-estruturas para suportes de qualquer elemento publicitário a colocar no espaço público;

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Postura tem por objecto definir as regras de autorização de ocupação de espaços públicos, emissão de licenças de ocupação dos mesmos pelo Conselho Municipal e pagamento das respectivas taxas.

ARTIGO 3

(Âmbito material e territorial)

1. A colocação de bancas, quiosques, pavilhões móveis, infra-estruturas privadas em espaços públicos, está susceptível a pagamento da taxa de ocupação do espaço público definidas na presente Postura.

2. A presente Postura aplica-se ao Município de Maputo no que concerne a gestão do Espaço Público.

ARTIGO 4

(Competência e licenciamento)

1. A ocupação de espaço público, nos casos em que for permitida, para o exercício de uma determinada actividade, carece de prévia autorização do Conselho Municipal, e pagamento das respectivas taxas;

2. As licenças concedidas têm sempre a natureza precária, podendo ser revogadas mediante aviso prévio de noventa (90) dias.

3. No caso das circunstâncias e o interesse público assim o justificarem, a licença poderá ser revogada a qualquer momento;

4. A colocação de qualquer infra-estrutura no solo, subsolo ou espaço aéreo carece de licenciamento;

5. A colocação temporária, até 48h (quarenta e oito horas) de contentores em espaços públicos para carga e descarga de qualquer material é licenciada nos casos em que não obstruam a transitabilidade e segurança dos peões;

6. A colocação de objectos decorativos amovíveis junto à entrada de estabelecimento é licenciada desde que o passeio tenha uma largura não inferior a 3.5 metros.

7. Não é permitida a ocupação do espaço público por bancas móveis e quiosques em locais que impeçam a visibilidade dos automobilistas e transeuntes.

8. É expressamente proibida a venda de produtos alimentares confeccionados para pronto consumo na via pública.

9. Para o caso de licenciamento de infra-estruturas de publicidade os concessionários de espaço público serão responsáveis pela manutenção da área envolvente, num raio de 50,0m.

ARTIGO 5

(Localização e esboço)

O pedido da ocupação do espaço público é acompanhado de uma planta de localização do esboço indicando a área a ocupar e das licenças ou autorização da entidade competente da actividade a exercer.

CAPÍTULO II

Das disposições especiais

ARTIGO 6

(Gradeamento)

1. Não é permitido o gradeamento ou a construção de alpendres em espaço público.

2. As grades colocadas nas montras dos estabelecimentos comerciais não poderão exceder 10cm de afastamento e não será permitida a colocação de grades de tipo rede mosquiteira e as mesmas são isentas de licença.

ARTIGO 7

(Exposição de objectos)

1. É proibida a utilização de passeios para mostruário e para armazenamento de produtos de qualquer natureza, excepto quando a ocupação for até o máximo de 15 (quinze) dias.

2. Não é permitida a exposição de produtos na via pública, com excepção de locais indicados pelo Conselho Municipal e nas condições que vierem a ser estabelecidas no ponto 3 do presente artigo.

3. A exposição de produtos é permitida no âmbito da presente Postura no caso de promoções no horário de funcionamento do estabelecimento, e não deverá exceder uma área de 10 m² (dez metros quadrados), devendo deixar no mínimo 2,20 metros de largura do passeio para a livre circulação de peões.

4. É proibida a exposição de viaturas para venda na via pública, excepto em casos de concursos devidamente autorizados.

5. Mediante licenciamento, é permitida a exposição de viaturas desde que respeite o presente artigo.

ARTIGO 8

(Colocação de tapumes)

1. A colocação de tapumes é efectuada de acordo com as dimensões do passeio pretendido, devendo no entanto, deixar no mínimo 1,20 metros para a circulação dos peões.

2. O pedido de colocação de tapumes é acompanhado pela Licença de Construção passada pelo Conselho Municipal e o projecto ilustrativo onde prevê a passagem coberta para a circulação de peões com no mínimo 1.20 metros, com corrimão ou separador de betão e protecção na parte exterior devidamente sinalizado.

ARTIGO 9

(Máquinas de produção de sorvetes e similares)

1. A colocação de máquinas de produção de sorvetes, pipocas e similares, nas varandas dos estabelecimentos comerciais, só será permitida quando solicitada pelo respectivo proprietário.

2. Os pedidos de colocação de máquinas de produção de sorvetes, pipocas e similares, fora das varandas dos estabelecimentos, deverão ser acompanhados das respectivas licenças de exploração, emitidas pela autoridade competente.

ARTIGO 10

(Bancas móveis, quiosques e carrinhos de mão)

1. Não será permitida a colocação de bancas móveis e quiosques a menos de 250 metros dos seguintes locais:

- a) Estabelecimentos hoteleiros, industriais e similares;
- b) Estabelecimentos de ensino;
- c) Unidades sanitárias, militares e pára-militares;
- d) Acessos a residências;
- e) Repartições públicas;
- f) Instituições Religiosas;
- g) Mercados.

2. Em caso algum poderá ser ocupada a área de passeio público que impeça a livre e segura circulação de peões, incluindo a disposição de grua e estaleiro, quando previsto;

3. Os proprietários das infra-estruturas acima mencionadas são responsáveis pela limpeza e saneamento na zona de trabalho.

ARTIGO 11

(Colocação de postes de iluminação)

1. A colocação de postes de iluminação ou de telecomunicação na via pública deverá ser em material convencional.

2. Provisoriamente, e num prazo não superior a 30 dias, poderão ser colocados postes de madeira ou plástico resistente ao fogo, nas zonas urbanas.

3. Quando se trate de zonas não urbanizadas, o período provisório poderá ser alargado para um ano, mediante autorização expressa.

4. A violação ao presente artigo, é punida nos termos da Presente Postura.

ARTIGO 12

(Derrame de Substâncias na via pública)

1. O derrame de betão e outras substâncias na via pública é punível com multa.

2. Não obstante o pagamento da multa acima referida, a reincidência é passível de apreensão do veículo utilizado para o efeito.

ARTIGO 13

(Esplanadas)

1. É permitida a colocação de esplanada nos restaurantes e pastelarias, no entanto, nos casos em que a colocação das mesmas incida sobre espaços comuns de um condomínio deverá haver aprovação da Assembleia de Condóminos nos termos do Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio, aprovado pelo Decreto n.º 17/2013, de 26 de Abril;

2. A colocação de esplanada é permitida nas seguintes condições:

- a) Esplanada aberta, sem cobertura, com delimitação pintada no pavimento;
- b) Esplanada aberta, sem cobertura, com delimitação feita com objectos decorativos espaçados à 1,20 metros;
- c) Esplanada fechada, com cobertura, vedada à meia altura com materiais removíveis;
- d) Esplanada fechada, com cobertura, totalmente vedada com materiais removíveis.

3. Só é permitida a colocação de esplanadas em zonas cujos passeios permitam a circulação de peões em espaços com a largura mínima de 1,20 metros.

4. Não é permitida a construção de cozinhas, sanitários, balcões e outros serviços nas esplanadas em espaço público.

ARTIGO 14

(Esplanadas no separador central)

1. É permitida a colocação de esplanada no separador central da via ou passeios que obriguem travessia da via pra servir. A esplanada deverá ter cobertura de material removível, as cozinhas e os sanitários deverão localizar-se no edifício defronte a esplanada de um dos lados da via.

2. O separador central deverá ter no mínimo 8 metros de largura, a via deverá estar integrada numa zona de acalmia de tráfego com circulação máxima até 20km/h;

3. Na via deverão ser incorporados órgãos de gestão de tráfego que obriguem a redução e acalmia de velocidades (rotundas, lombas, curvas e contracurvas, etc).

CAPÍTULO III

Das taxas e coimas

ARTIGO 15

(Taxas)

1. Todas as taxas e coimas a pagar pelos requerentes, no âmbito desta Postura, estão definidas nos Anexo I e II, sendo dela parte integrante.

2. As taxas complementares deverão ser pagas até 48 horas antes da data de início das obras.

ARTIGO 16

(Transgressões)

1. As transgressões ao disposto na presente Postura são punidas nos seguintes termos:

- a) Coima: multa aplicada por incumprimento da presente Postura;
- b) Remoção: para além do pagamento de coima, quando a ocupação não oferece condições de permanecer no local, a infra-estrutura é removida ou demolida, ficando a cargo do infractor os custos da operação;
- c) A ordem de remoção é antecedida de primeira notificação que visa uma remoção voluntária por parte de violador cujo prazo é de 7 (sete) dias. Caso o violador não cumpra a primeira notificação, será enviada a última notificação cujo prazo de cumprimento é de 3 (três) dias;
- d) A apreensão do material: nos casos em que após notificação de interrupção da actividade ou correcção da infracção, haja reincidência, é apreendido todo material. Ficam a cargo do infractor os custos de armazenamento do material apreendido.

2. As taxas a pagar na presente Postura constam do Anexo I;

3. As coimas constam do Anexo II.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO 17

(Interpretação da postura)

As dúvidas na interpretação desta Postura serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

Tabela de taxas sobre o licenciamento da ocupação de espaço público

Nº	Designação	Coimas (Mt)
1	Pela colocação no subsolo ou no espaço aéreo de infra-estruturas, tubos condutores de qualquer fluido, ramificação de linhas principais, para as casas e estabelecimentos comerciais: a) No subsolo, por metro cúbico, b) No espaço aéreo, por metro linear	1.200,00 1.500,00
2	Idem, quando destinados à indústria: a) No subsolo, por metro cúbico b) No espaço aéreo, por metro linear	1.000,00 1.500,00
3	Pela colocação de mesas e cadeiras no espaço público, em esplanadas de estabelecimentos para venda de comidas e bebidas, por metro quadrado: nível a) nível b) nível c) nível d)	1.000,00 1.500,00 3.000,00 5.000,00
4	Por pavilhão movel colocado nos passeios, jardins ou outros lugares públicos, destinados a preparação de produtos derivados de pão e venda de bebidas não alcoólicas, por metro quadrado,	5.000,00
5	Pela instalação de cabine telefónica, por unidade, por ano	5.000,00
6	Exposição de mercadorias para promoção e saldos na parte exterior dos estabelecimentos, multa diária por cada 10m2	2.500,00
7	Por balança instalada na via pública para pesar pessoas, por unidade	1.000,00
8	Licença para engrachadores na via pública, por unidade, por ano	1.000,00
9	Pela colocação de tapumes, por metro quadrado, por mês	400,00
10	Pela instalação de máquina automática de venda de produtos nas varandas dos edifícios ou via pública, incluindo máquinas fotográficas.	2.500,00
11	Por quiosque,	15.000,00
12	Por pavilhão móvel ou roulotte,	15.000,00
13	Por banca móvel para venda de frutas,	15.000,00
14	Ocupação de terreno para divertimentos, promoções ou espectáculos públicos a) por cada 100 metros quadrados, por dia b) Por cada metro quadrado para além dos 100 metros, por dia	20.000,00 300,00
15	Ocupação de espaço através do contentor para descarregamento de qualquer material multa diária por unidade	15.000,00
16	Ocupação do espaço para colocação de base de estrutura de painel	20.000,00
17	Ocupação do espaço para colocação de base de estrutura de pórtico	10.000,00
18	Ocupação do espaço para colocação de mastro	2.000,00
19	Ocupação do espaço para colocação de PT's	20.000,00
20	Ocupação do espaço por vasos amovíveis junto ao estabelecimento por unidade.	4.000,00

Nº	Designação	Taxas (Mt)
1	Pela colocação no subsolo ou no espaço aéreo de infra-estruturas, tubos condutores de qualquer fluido, ramificação de linhas principais, para as casas e estabelecimentos comerciais: a) No subsolo, por metro cúbico b) No espaço aéreo, por metro linear,	350,00 500,00
2	Idem, quando destinados à indústria: a) No subsolo, por metro cúbico b) No espaço aéreo, por metro linear	400,00 550,00
3	Pela colocação de mesas e cadeiras no espaço público, em esplanadas de estabelecimentos para venda de comidas e bebidas, por metro quadrado, por ano: nível a) nível b) nível c) nível d)	500,00 750,00 1.500,00 2.500,00
4	Por pavilhão ambulante colocado nos passeios, jardins ou outros lugares públicos, destinados a preparação de produtos derivados de pão e venda de bebidas não alcoólicas, por unidade/ por ano	5.000,00
5	Pela instalação de cabine telefónica, por unidade, por ano	2.500,00
6	Exposição de mercadorias para promoção e saldos na parte exterior dos estabelecimentos, taxa diária por cada 10m2	1.000,00
7	Por balança instalada na via pública para pesar pessoas, por unidade, por ano	2.500,00
8	Licença para engrachadores na via pública, por unidade, por ano	1.000,00
9	Pela colocação de tapumes, por metro quadrado, por mês	200,00
10	Pela instalação de máquina automática de venda de produtos nas varandas dos edifícios ou via pública, incluindo máquinas fotográficas, por ano	2.500,00
11	Por quiosque, taxa anual	12.000,00
12	Por pavilhão móvel ou roulotte, taxa anual	12.000,00
13	Por banca móvel para venda de frutas, taxa anual	12.000,00
14	Ocupação de terreno para divertimentos, promoções ou espectáculos públicos a) por cada 100 metros quadrados, por dia b) Por cada metro quadrado para além dos 100 metros, por dia	10.000,00 150,00
15	Ocupação de espaço através do contentor para descarregamento de qualquer material taxa diária por unidade	5.000,00
16	Ocupação do espaço para colocação de base de estrutura de painel/ taxa anual	10.000,00
17	Ocupação do espaço para colocação de base de estrutura de pórtico / taxa anual	10.000,00
18	Ocupação do espaço para colocação de mastro/ 10 dias	1.000,00
19	Ocupação do espaço para colocação de PT's / taxa anual	10.000,00
20	Ocupação do espaço por vasos amovíveis junto ao estabelecimento por unidade, por ano	2.000,00

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MV Distribuições, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100569523, uma sociedade denominada MV Distribuições, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do código comercial:

Entre:

Sabiha Abdul Kadar, casada com Abdul Manafe Bagas sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Bulsar-Índia, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300143546B, de nove de Abril de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Vineet Bhardwaj, casado com Mahema Bhardwaj sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Rohtak-Índia, de nacionalidade Indiana e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 11IN00070113N, de vinte e oito de Julho de dois mil e catorze, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de MV Distribuições, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Rua mil trezentos e um, número noventa e sete, bairro da Sommerchield.

Dois) Mediante simples decisão dos sócios, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) Os sócios poderão decidir a abertura de sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras, em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil metcais, correspondente a soma de duas quotas iguais no valor de cinquenta mil metcais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelos sócios Sabiha Abdul Kadar e Vineet Bhardwaj.

ARTIGO QUINTO

(Prestações Suplementares)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos sócios Sabiha Abdul Kadar e Vineet Bhardwaj que desde já são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura individual de um dos sócios, excepto na venda de bens móveis e imóveis da sociedade.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indevisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze. — Técnico, *Ilegível*.



Nóscorretores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia oito de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100566125, uma entidade denominada Nóscorretores, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes estatutos, entre outorgantes:

Primeiro. Carlos Hofiço Macitele, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do

Bilhete de Identificação n.º 110100293029N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo em dois de Julho de dois mil e dez;

Segundo. Hergito Rui Santo Daniel Manjate, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100283246N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo em vinte e três de Junho de dois mil e dez;

Pelo presente contrato as partes outorgantes constituem, nos termos do artigo noventa do Código Comercial Moçambicano, uma sociedade por quotas, que se regerá nos termos e nas condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Nóscorretores, Limitada, e terá a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Maguiguana número oitocentos e nove, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocar-se livremente para qualquer outro ponto dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, delegações e outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Seguros nos ramos vida e não vida;
- b) Prestação de serviços complementares ao objecto social.

Dois) Sempre que necessário, e por deliberação da assembleia geral, este objecto social poderá alargar-se à outras actividades, mediante prévia autorização das entidades públicas competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito é de quinhentos mil meticais, corresponde à soma de duas quotas subscritas e integralmente realizadas em dinheiro conforme se segue:

- a) Uma de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Hofiço Macitele, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

- b) Outra de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Hergito Rui Santo Daniel Manjate, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios, bem como a sua divisão para esse fim, depende do consentimento prévio da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de estranhos à sociedade, bem como a divisão para esse fim, depende do consentimento prévio da sociedade.

Três) Na cessão de quotas a terceiros terão direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo.

Quatro) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio cedente notificará à sociedade e os demais sócios, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota, indicando os elementos essenciais ao negócio, tais como preço, prazo, condições de pagamento e a identificação do terceiro interessado na aquisição.

Cinco) Se a sociedade não tomar posição sobre o pedido de consentimento, e esta ou os sócios não cedentes não exercerem o direito de preferência no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção da comunicação a que se refere o número anterior, poderá a quota ser cedida livremente, nas condições propostas.

Seis) Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não deverá ser dissolvida passando os seus herdeiros a assumir, de forma indivisa, a posição social do finado. Existindo uma pluralidade de herdeiros, estes deverão nomear um que a todos represente na sociedade, mantendo-se a quota indivisa. Caso seja impossível manter a quota indivisa por falta de consenso entre herdeiros e entre estes e a sociedade, esta última se reserva o direito de amortizá-la.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados a partir da data do conhecimento de um facto atentatório ou lesivo aos interesses sociais praticado por qualquer um dos sócios, poderá amortizar a quota do sócio faltoso.

Dois) A sociedade poderá, ainda, amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por incapacidade de realização de qualquer sócio, no prazo fixado, de parte do seu capital quando for deliberado o aumento de capital;
- c) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;

- d) Quando haja lugar à partilha judicial ou extrajudicial de qualquer quota;

- e) Sempre que um sócio outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir a cessão.

Três) A contrapartida da amortização da quota, nos termos previstos nas alíneas c) d) e e) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço, legalmente, aprovado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Um) Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas, para aumento do capital, prestações suplementares. Poderão ainda os sócios fazer suprimentos à sociedade, os quais serão considerados como empréstimos devendo ser reembolsados com juros em condições a serem previamente definidos em assembleia geral.

Dois) Em caso de necessidade, poderão também os sócios fazer suprimentos à sociedade, que deverão ser considerados como verdadeiros empréstimos, podendo estes, por deliberação da assembleia geral, serem convertidos em capital social e nele incorporados acrescidos de juros acordados, no todo ou em parte.

Três) Caso os suprimentos não sejam incorporados no capital social, deverão ser devolvidos aos que os tenham prestado, acrescidos de juros previamente acordados no momento da sua prestação.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade assim como a sua representação em juízo e fora deste será exercida pelo director geral e nos seus impedimentos e/ou ausências por quem sua vez fizer, o qual será indicado de entre os outros membros gerentes da sociedade.

Dois) O director geral poderá delegar no todo ou em parte, sempre que circunstâncias objectivas assim o justificarem, todos os poderes de representação da sociedade, mediante autorização do conselho de gerência.

Três) O conselho de gerência a ser indicado pela assembleia geral será constituído por quatro membros sendo um o seu director geral.

Quatro) A gestão corrente dos negócios da sociedade será exercida por um Director geral, que deverá prestar contas periódicas das suas actividades ao conselho de gerência.

Cinco) O director-geral da sociedade será nomeado pelo conselho de gerência e homologado pela assembleia geral dos sócios.

Seis) Para o exercício do cargo de director geral poderá ser indicado um sócio da sociedade ou pessoa estranha à sociedade desde que se repute detentor de competência comprovada na área de actividade da sociedade.

Sete) os gerentes e o director geral poderão nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos, cujos poderes serão fixados e atribuídos através de procuração.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura de um só gerente ou do director geral para actos normais de gestão e do dia-a-dia, exceptuando-se, desta regra, a movimentação das contas da sociedade que deverá ser feita com a assinatura conjunta de pelo menos dois dos seus gerentes ou conjunta de um gerente e do director geral.

Dois) A gerência e a direcção geral não deverão obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer outros actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Três) Quaisquer actos que obriguem a sociedade à margem do estabelecido nos números um e dois deste artigo serão da exclusiva responsabilidade de quem lhos praticar.

Quatro) Se destes actos resultarem prejuízos para a sociedade, aquele que lhes tiver dado causa obriga-se à ressarcir a sociedade pelos prejuízos deles advenientes.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão representativo dos interesses de todos os sócios e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciar e aprovar o balanço e contas do exercício findo e para deliberar sobre a aplicação dos resultados, repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário e, à pedido de um dos sócios, do director geral e/ou da gerência, desde que as circunstâncias objectivas assim o aconselharem e para discutir assuntos do interesse da sociedade.

Três) Considera-se existir quórum suficiente para a realização da assembleia geral, em primeira convocatória, quando nela se façam presentes sócios que representam cinquenta por cento do capital social e em segunda convocatória considera-se reunido quórum para deliberar qualquer número de sócios que se fizerem presentes.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de quinze dias através de carta registada, correio electrónico ou por via telefónica, devendo neste último caso ser entregue aos convocados a ordem dos trabalhos cinco dias antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão válidas quando tomadas por maioria simples.

Dois) As deliberações da assembleia geral que importem alteração do pacto social e a dissolução da sociedade serão tomadas por, pelo menos, votos de sócios representantes de dois terço do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) A sociedade, uma vez deduzidos dos resultados operacionais brutos, os encargos, amortizações e reservas obrigatórias, poderá dos lucros líquidos apurados, em conformidade com o balanço aprovado, constituir as reservas e fundos que a assembleia geral deliberar, sendo para o efeito obrigatório a constituição das seguintes reservas:

- a) Cinco por cento para reserva legal;
- b) Três por cento para a reserva de fundo de investimentos.

Dois) O remanescente será integrado no capital social e distribuído aos sócios em função e proporção da sua participação, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Responsabilidade)

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos comissivos ou omissivos dos seus gestores, delegados e/ou representantes voluntários de acordo com a lei.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem disciplinar e civilmente, perante a sociedade, pelos prejuízos causados por comissões e omissões que constituem violações às disposições legais e estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Subcontratação)

Único. Em caso de necessidade e sempre que as condições objectivas o aconselharem, à sociedade se reserva o direito de celebrar contractos com terceiros, de associação ou outros, incluindo a subcontratação de entidades nacionais e estrangeiras desde que se justifique por reconhecido mérito e em razão de especialidade, para a execução de acções no âmbito do objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) Para além dos termos fixados na lei, a sociedade poderá dissolver-se quando não se consiga amortizar a quota do sócio faltoso e sempre que se verificar:

- a) Quebra de confiança entre os sócios, resultante de comportamento de qualquer um dos sócios, que impossibilite a gestão correcta dos negócios da sociedade assim como a convivência harmoniosa entre si;

b) Um comportamento de um sócio que seja atentatório ou prejudicial aos altos interesses e primordiais da sociedade, desde que disso resulte impossibilidade total de manutenção do intuito e fidúcio societário.

Dois) Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários do património social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já, os gerentes autorizados a efectuar o levantamento de parte do capital social para fazer face às despesas de instalação e de estrutura.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Ano económico)

O ano económico da sociedade coincide com o ano civil reportando-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos e lei aplicável)

Os sócios outorgantes acordam e aceitam que em todo o omissos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial relativas às sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Global Prosperity, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100568667, uma entidade denominada Global Prosperity, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes estatutos. É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Décio Arão Pinto casado com Elvira Tatiana de Boaventura Menezes, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente no Barro da Matola Rio, Maputo Província, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100137665N, emitido pela Direcção de Identificação Civil em cinco de Abril de dois mil e dez, em Mputo; e

Segundo. Elvira Tatiana B. Menezes Pinto casada com o Décio Arão Pinto, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente no Bairro da Matola Rio, Maputo Província, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101039976141, emitido pela Direcção de Identificação Civil em vinte de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Global Prosperity, Limitada, e tem a sua sede na Matola Rio D, célula um, quarteirão um, número oitenta e três, rés-de-chão, Maputo província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objeto social:

- a) A prestação de serviços de produção e gestão de eventos em geral;
- b) A comercialização, concepção e produção de materiais e campanhas de publicidade, incluindo gráfica e serigrafia;
- c) A prestação de serviços de limpeza ao domicílio e de viaturas, e a comercialização de equipamentos, acessórios e produtos conexos com este objecto;
- d) A prestação de serviços de segurança domiciliar e saúde pública, e a comercialização de sistemas, equipamentos e acessórios conexos com este objecto;
- e) A prestação de serviços de informática e a comercialização de sistemas, equipamentos e acessórios conexos com este objecto;
- f) A comercialização de material de escritório e escolar;
- g) A comercialização de mobiliário de escritório, escolar e domiciliar;
- h) A comercialização de uniformes diversos;
- i) Prestação de serviços de jardinagem e paisagismo, fumigação;
- j) Decoração de interiores;
- k) Prestação de serviços de *rent-a-car*.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios, Décio Arão Pinto, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Elvira Tatiana de B. Menezes Pinto, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de parte ou totalidade de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela cedente, estes decidirão a sua alienação à quem e pelos preços que melhor entenderem, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Décio Arão Pinto como director geral e com plenos poderes, contudo mediante consulta e aprovação dos sócios.

Dois) Os sócios têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonação.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Global Alliance Seguros, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada a folhas vinte e nove a trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e dez traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em direito, conservadora e notária superior A do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária zero um barra AGE barra dois mil e catorze, datada de vinte e Dezembro de dois mil e catorze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Aumentar o capital social dos actuais cento quarenta e dois milhões e quinhentos e vinte e cinco mil meticais, para duzentos e quarenta e dois milhões e noventa mil meticais.

Que, em consequência do operado aumento do capital social e de acordo com a deliberação da acta da reunião supra mencionada fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é duzentos e quarenta e dois milhões e noventa mil meticais, representado por duzentas e quarenta e dois milhões e noventa mil acções de valor nominal de um metical cada uma.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador, que serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os títulos serão assinados por dois administradores da sociedade, sendo um deles obrigatoriamente do presidente do Conselho da Administração, os quais poderão por sua assinatura por chancela.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e quinze. — O Assistente do Notário, *Ilegível*.

Khetane Serviços – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100568411, uma entidade denominada Khetane Serviços, Sociedade Unipessoal Limitada, que irá reger-se pelos seguintes estatutos.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Amândio Abílio Cumbe, solteiro, natural de cidade de Maputo, residente em Maputo, Bairro Vinte e Cinco de Junho B, Quarteirão 36, casa número cinquenta e cinco, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500097632N, emitido no dia dezoito de Agosto de dois mil e dez, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Khetane Serviços – Sociedade Unipessoal

Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho-Chi Min, primeiro andar, número mil, trezentos sessenta e um, Flat um, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Despacho de viaturas;
- b) Indústria, comércio e turismo, incluindo a actividade de importação e exportação;
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas;
- d) A sociedade poderá exercer também quaisquer actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor;
- e) Prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, totaliza o montante de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota.

Dois) Uma quota de vinte mil meticais equivalente a cem por cento de capital social, pertencente à Amândio Abílio Cumbe.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano

e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

A sociedade será administrada por um único sócio em sequência Amândio Ablílio Cumbe.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

GPS – Engenharia e Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia dezanove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100568136, uma entidade denominada GPS – Engenharia e Projectos, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes estatutos. É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Audêncio Raimundo Machonisse, casado, em regime de comunhão de bens, com Zaida Lourena Malate Machonisse, de trinta e quatro anos de idade, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102062111F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em dez de Abril de dois mil e catorze, residente no bairro Magoanine C, Quarteirão cinquenta e dois, casa número vinte e um; e

Ilídio Zacarias Tale, solteiro, de trinta e sete anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100381558Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em nove de Agosto de dois mil e dez, residente no bairro Polana Cimento B, Avenida Ho-Chi Min, número duzentos trinta e cinco, rés-do-chão.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade denomina-se GPS – Engenharia e Projectos, Limitada, a sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica.

Dois) É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se com o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, província do Maputo, Avenida Vladimir Lênine, mil, trezentos setenta e um, primeiro andar-esquerdo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social é o exercício da actividade de construção civil.

Prestação de serviço nas áreas de consultoria, *marketing*, procurement.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social ou qualquer outro ramo da indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de dez milhões de meticais, igualmente dividido em cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Audêncio Raimundo Machonisse, correspondente a cinquenta por cento do capital social, e outros cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Ilídio Zacarias Tale, dos restantes cinquenta por cento.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta integração à sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferido nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e sem nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, estará a cargo dos dois sócios, com dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assunto para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo director geral ou pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e do director geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

NH Logística e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100568179, uma entidade denominada NH Logística e Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Hélio Jorge Garrido Narcy, casado com Carla Marília de Rasteiro Dias Narcy, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Avenida Amílcar Cabral, número oitocentos e setenta e quatro segundo andar, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100217349A, emitido no dia vinte de Maio de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal, responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de NH Logística e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e que terá como sede na Rua número quatro mil, oitocentos noventa e quatro, casa número oitocentos e quatro, no Distrito Urbano número quatro, bairro Kamavota.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sucursal e filiais)

Um) A sociedade poderá mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o fornecimento e prestação de serviços abaixo discriminados:

- Venda de produtos alimentares;
- Venda de consumíveis de escritório;
- Transporte e logística.

Dois) Outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto

social, bem como outras actividades que esteja devidamente autorizado;

Três) Para consecução do seu objecto, a sociedade poderá celebrar contratos, com outras sociedades, constituir novas empresas, ou ligar-se a outras já existentes sob forma de associação legalmente admissível nos termos que vierem a ser deliberados pelo sócio administrador.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de uma única quota de igual valor, equivalente a cem por cento do capital e pertencente ao sócio Hélio Jorge Garrido Narcy.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes pela entrada em numerário ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelo sócio, ou por capitalização da totalidade de lucros e reservas.

Dois) O sócio poderá aumentar o capital social por criação das novas quotas ou por aumento do valor da existente.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) O sócio é livre de proceder a divisão de quotas e cessão de quotas.

Dois) A transmissão de quotas aos sucessores legais é inteiramente livre.

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade pertencem ao sócio, desde já nomeado administrador, podendo nomear mais um representante com iguais poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Três) O sócio terá, na sua ausência ou impedimento, substituído por procurador especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único fica desde já autorizado a celebrar negócios jurídicos com a sociedade, desde que necessários à prossecução do objecto da sociedade, obrigando-se a submetê-los à forma legalmente prescrita, devendo em todos os casos observar a forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade ela entra em liquidação que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Em tudo o que as disposições do presente estatuto sejam omissas aplicar-se-ão o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rectificadora e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100568276, uma entidade denominada Rectificadora e Engenharia, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes estatutos. É celebrado o presente contrato de constituição de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Crimildo Paulo Francisco, solteiro, natural da Maxixe, residente na casa número trinta e três, Bairro de Matadouro-Cidade da Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 100200586452I, emitido em vinte e três de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Segundo. Isla Crimildo Francisco, filha de Crimildo Paulo Francisco e Michela Marisa João, solteira, menor de idade, nascida em dois de Julho de dois mil e doze, residente no

Quarteirão um, casa número mil, novecentos setenta e quatro, na Cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110502791825b, emitido em quinze de Fevereiro de dois mil e treze, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo. E, por ser menor de idade será representada pelo seu pai, Crimildo Paulo Francisco, primeiro sócio da sociedade, para efeitos de tomada de decisões e assinaturas exigidas para a constituição e funcionamento da sociedade.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Rectificadora e Engenharia, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na casa número oitocentos trinta e sete, esquerda, cinquenta e um, Zona um do bairro de Manhala, ao longo da Estrada Nacional número um, cidade de Maxixe, província de Inhambane.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

O objecto social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Rectificação de peças de máquinas e de veículos automóveis;
- b) Reparação de máquinas e de veículos automóveis (mecânica-auto);
- c) Electricidade-auto;
- d) Serralharia geral;
- e) Bate-chapa e pintura geral;
- f) Prestação de serviços e outras actividades conexas;
- g) Formação técnico-profissional e estágios académicos no ramo de engenharia mecânica e especialidades conexas;

h) Importação, compra e venda de veículos automóveis novos e usados, multimarcas, peças, acessórios e todo tipo de equipamento conexo;

i) Representação de marcas, exposição e aluguer de veículos automóveis e todo tipo de equipamento conexo;

j) Recolha, processamento, reciclagem e exportação de resíduos conexas à sua actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Crimildo Paulo Francisco;

b) Uma quota no valor de mil meticais o equivalente a cinco por cento do capital, pertencente a sócia Isla Crimildo Francisco. E, por ser menor de idade, será representada por Crimildo Paulo Francisco, na qualidade de seu pai e primeiro sócio.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, mediante anuência dos sócios, expressa por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado ao sócio não cedente o direito de preferência.

Dois) Se o sócio não-cedente não mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor lhe aprouver, adquirindo o novo sócio os direitos e obrigações correspondentes à sua quota na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Sócio-gerente)

A administração, gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, são funções conferidas ao sócio Crimildo Paulo Francisco, desde já investido no cargo de sócio-gerente.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) Compete ao sócio-gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio-gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade, autorizados por despacho da gerência.

Quatro) O gerente não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciar e aprovar o balanço e as contas do exercício findo e, bem assim, repartir os lucros e as perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, para deliberar sobre quaisquer assuntos atinentes à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo ser submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem, de entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Tudo quanto não foi estipulado no presente contrato social será suprido pelas normas do Código Comercial, supletivamente aplicável, e demais legislação em vigor no ordenamento jurídico da República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



E. Melo de Sales, Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia dezassete de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada sob NUEL 10051756, uma entidade denominada E. Melo de Sales, Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Elianai Melo de Sales, nascido em três de Maio de mil, novecentos setenta e sete, residente na Rua dos Combatentes, número cento e quarenta e um, Bairro Namutequeliua, Nampula, Moçambique, portador de Passaporte n.º YB541089, emitido pela Embaixada da República Federativa do Brasil em Maputo e válido até catorze de Maio de dois mil e dezanove, representado por Arlindo Ernesto Guilamba, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100534364M, emitido em treze de Outubro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade unipessoal por quotas e a firma tem a denominação de E. Melo de Sales, Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e rege-se pelo presente contrato de sociedade e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua dos Combatentes, número cento quarenta e um, bairro Namutequeliua, Nampula, Moçambique, podendo os administradores da sociedade transferir a sede social dentro do território moçambicano, bem como criar e encerrar

sucursais, agências delegações ou quaisquer outras formas locais de representação da sociedade, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é no montante de vinte mil meticais, representado por uma quota única detida pelo sócio Elianai Melo de Sales, neste acto representado por Arlindo Ernesto Guilamba.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Nos termos e dentro dos limites legais, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao valor global de dez vezes o montante do capital social.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

Um) O sócio único exercerá as competências das assembleias gerais das sociedades por quotas, cabendo-lhe decidir sobre todas as matérias que, por lei imperativa ou supletiva, a estas sejam atribuídas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio único poderá fazer-se representar por quem entender, devendo a representação ser acreditada por meio de simples escrito particular.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO OITAVO

(Composição)

A administração da sociedade compete a um administrador, eleito por períodos de quatro anos, podendo ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se com a assinatura de:

- a) Um administrador;
- b) Um ou mais mandatários, nos termos das respectivas procurações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e finais

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício)

O ano social inicia-se em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro do mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

A assembleia geral poderá, para cada exercício, deliberar não distribuir lucros aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em funções, salvo se a assembleia geral deliberar em contrário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Fica desde já nomeado administrador, para o quadriénio dois mil e catorze a dois mil e dezassete, o sócio único Elianai Melo de Sales.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Batuque Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100568241, uma entidade denominada Batuque Eventos, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes estatutos. É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Horácio António Manuel Cipriano, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110301327476F, residente no Bairro do Alto- Maé, Avenida do Trabalho, número cento e doze, rés-do-chão, Maputo; e

Elsa Matilde Uamusse Nhantumbo, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300516393S, residente em Maputo, Bairro da Liberdade, Rua da Beira, rés-do-chão, Maputo-Matola.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, localização e duração)

Um) A sociedade é por quotas e adopta a denominação de Batuque Eventos, Limitada, com sede no bairro da Malhangalene, Rua Vilanamwali, número duzentos oitenta e sete, rés-do-chão, Maputo, Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, abrir ou encerrar em território nacional, qualquer outra forma de representação social, bem como transferir a sua sede para outro local dentro do país.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades na área de organização e gestão de eventos nomeadamente:

- a) Consultoria multidisciplinar;
- b) Representação comercial e gestão de marcas;
- c) Importação e trading;
- d) Prestação de serviços de catering e restauração;
- e) Prestação de serviços de aluguer de equipamento de hotelaria;
- f) Prestação de serviços de correspondência de casais;
- g) Agenciamento de bailarinos, protocolos; e
- h) Exploração e prestação de serviços conexos e afins.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se à terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para formar novas sociedades, consórcios, e ou associações em participações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integral é de dez mil meticais, distribuído da seguinte maneira:

- a) Horácio Cipriano com cinquenta por cento, correspondentes a cinco mil meticais, do capital social;
- b) Elsa Nhamumbo, com cinquenta por cento, correspondentes a cinco mil meticais, do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, desde que deliberado em assembleia geral,

beneficiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e por forma a que o nível de participação dos sócios individuais fundadores não fique nunca diminuído.

ARTIGO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem ou os sócios de comum acordo assim o entenderem.

Quatro) Os sócios poderão fazer se representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO QUINTO

(Conselho de direcção)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO SEXTO

(Director executivo)

A gestão diária da sociedade é confiada à sócia Elsa Nhamumbo, na qualidade de directora geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes à totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura apenas do sócio maioritário.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

ARTIGO NONO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei ou por acordo dos sócios, neste último caso, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Ano de exercício)

O ano de exercício corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Nos casos omissos regularão as disposições legais previstas no Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Beacon Point, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia oito de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 10056674, uma entidade denominada Beacon Point, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes estatutos. É celebrado o presente contrato de constituição de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Thomas Griffith Roberts, solteiro, de nacionalidade sul africana, portador de Passaporte n.º 518282860, emitido pelo IPS em trinta e um de Outubro de dois mil e treze com validade até trinta e um de Julho de dois mil vinte e quatro; e

Beacon Point Limited, sociedade por quota, com o registo n.º 1845480, em Bristish Virgin Islands, sita suite seis Wickahams Cay um Pobox três mil, oitenta e cinco, Road Town, tortola, representado por David Ryan Sweet, de nacionalidade britânica, portador de Passaporte n.º 508485603, emitido pelo

IPS em de quinze de Agosto de dois mil e treze com validade até quinze de Maio de dois mil vinte e quatro.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Beacon Point, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Mao -Tsé -Tung, número cento e vinte.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações, outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal consultoria e formação em contabilidade e finanças.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial e pecuária, por lei permitida, desde que para tal obtenha a aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, reger e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta mil meticais,

conforme o câmbio de dia, e correspondente a duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte mil meticais pertencente a Thomas Griffith Roberts, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais pertencente a Beacon Point Limited, correspondente a cinquenta por cento.

Dois) Mediante deliberação tomada em assembleia geral poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares até montante global de um milhão de meticais, na proporção da quota de capital de cada um deles.

Três) Qualquer dos sócios poderá efectuar suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas, inclusive a terceiros, mas a sociedade tem o direito em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, tem direito de preferência na sua aquisição.

Dois) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Três) O sócio que pretende alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição de quota em alienação.

Quatro) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou foro do activo e passivo, nomear administrador nos termos do artigo cento quarenta e nove, número três do Código Comercial.

Dois) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, mas em relação à estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Fica proibido ao gerente e ao procurador ou mandatário obrigar a sociedade em fiança, letras de favor, avais, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) As decisões dos sócios, de natureza as deliberações da assembleia geral serão registadas em acta por eles assinados.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si, um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e aplicação de resultado)

Um) O ano coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo da reserva legal. Sobre o valor remanescente haverá deliberação em assembleia geral.

Quatro) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros será aplicável a legislação da República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arquibetão, Indústria, Comércio, Import, Export., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100568608, uma entidade denominada Arquibetão, Indústria, Comércio, Import, Export., Limitada, que irá reger-se pelos seguintes estatutos, entre:

Primeiro. Carlos Alberto Vicente de Matos, maior, de nacionalidade portuguesa, portador de Passaporte n.º M825125, emitido em Portugal, com validade até treze de Setembro de dois mil e dezoito; e

Segundo. Fernando Pedrosa, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do DIRE n.º 10PT00011687N.

É livremente e de boa-fé celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e forma)

A sociedade adopta a denominação Arquibetão, Indústria, Comércio, Import, Export., Limitada, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- Desenvolver indústria de fabricação de artefactos de betão, nomeadamente: fabrico de vigas, ripas, paredes, lajes e lancis em betão armado ou pré-esforçado;
- O fabrico de abobadilhas em materiais alternativos;
- Comercialização a grosso e a retalho de produtos de higiene, alimentares e de consumo, bem como o seu transporte;
- Importação, exportação e representação de produtos e serviços;
- Consultoria e formação.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e representações comerciais)

A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, podendo por deliberação dos sócios, mudar a sede social para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro, abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de duzentos mil meticais, divididos em duas quotas nas proporções que se seguem:

- Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto Vicente de Matos, casado, titular do NUIT 132435995;
- Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Fernando Pedrosa.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, só pode ter lugar com autorização expressa da sociedade, a qual assiste-lhe o direito de preferência.

Dois) No caso de a sociedade não exceder esse direito, o mesmo passará a favor do sócio não cedente, o qual poderá adquirir na proporção das participações que cada um tiver na sociedade.

Três) Em qualquer dos casos, o valor da quota cedente deverá ser o que à mesma tiver sido atribuído no último balanço aprovado.

Quatro) No caso de a sociedade ou o outro sócio não pretender exercer o direito de preferência, poderá a quota ser cedida livremente a favor de terceiros.

Cinco) A cessão de quotas à terceiros só pode ocorrer com autorização da sociedade, sob pena da mesma ser nula, sendo o sócio cedente excluído da sociedade, ficando obrigado a indemnizá-los com uma importância de igual valor da quota, acrescida dos danos e demais despesas que o seu acto tenha acarretado para a sociedade e para o outro sócio.

ARTIGO OITAVO

(Morte, inabilitação ou interdição dos sócios)

Nos casos de morte, inabilitação ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou o representante do interdito, se estes assim o desejarem, devendo no entanto, tais herdeiros nomear um de entre si, que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- Pelo falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros, nos termos do artigo anterior;
- Por acordo com o respectivo titular;
- Quando a quota tenha sido objecto de arresto, penhora ou qualquer outra providência cautelar;
- Se em partilhas, por divórcio ou separação judicial de qualquer sócio a quota não tenha sido adjudicada ao respectivo titular.

Dois) A amortização deverá ser objecto de deliberação em assembleia geral e a respectiva escritura celebrada no prazo máximo de noventa dias, a contar da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que lhe deu causa.

Três) Os encargos da amortização, nos termos previstos no número dois deste artigo, serão prestados na sede social nas condições definidas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Do funcionamento e órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e convocatórias)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, todavia, dentro de três meses subsequentes ao termo de cada exercício, e se ocupará do balanço e contas.

Dois) As assembleias extraordinárias realizar-se-ão sempre que forem convocadas a pedido de qualquer dos sócios.

Três) A convocação das assembleias gerais será feita por carta registada com aviso de recepção, a enviar aos sócios com a antecedência de oito dias, devendo indicar-se sempre o objecto da mesma.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á na sede social ou no local para onde for convocada por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações sociais)

Todas as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada de sessenta por cento do capital social, presente ou representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da assembleia geral)

São da exclusiva competência da assembleia geral, para além das competências que a lei lhe confere, discutir e deliberar sobre todos os actos que respeitem:

- a) À alienação de quaisquer bens imóveis;
- b) À participação do capital de outras sociedades ou na criação de novas empresas, bem como qualquer forma de associação ou cooperação com outras empresas;
- c) Ao aumento do capital social e respectivas condições;
- d) À aprovação das contas e aplicação dos resultados;
- e) À alienação de uma substancial parte do activo (exceptuando os veículos afectos ao aluguer quando vendidos nas condições normais de exploração);
- f) À fusão ou incorporação da sociedade;
- g) À modificação do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação da sociedade)

A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida conjuntamente pelos sócios que ficam desde já nomeados administradores.

Dois) O mandato dos administradores tem a duração de cinco anos renováveis por iguais e sucessivos períodos.

Três) A eleição de novos administradores far-se-á por deliberação tomada por maioria qualificada de sessenta por cento do capital social, presente ou representado, em assembleia para o efeito convocada, podendo a administração ser incumbida à um terceiro não sócio.

Quatro) Os administradores têm a faculdade de constituir mandatários da sociedade para a prática de certos actos que se tornem necessários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração dos administradores)

Um) Os administradores não serão remunerados durante os primeiros dois anos de vigência da sociedade.

Dois) No terceiro ano, a remuneração dos administradores será fixada em assembleia geral, no início do exercício económico.

Três) Os administradores são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da administração)

Um) À administração compete em especial:

- a) Orientar e gerir a sociedade, praticando todos os actos e operações decorrentes do seu objecto social;
- b) Adquirir, onerar ou alienar quaisquer bens ou direitos móveis ou imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- c) Realizar as operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- d) Constituir mandatários;
- e) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;
- f) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- g) Delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e representação social, bem como conferir mandatos a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou pessoas a elas estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que lhes atribuem.

Dois) A administração estabelecerá as regras do seu funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Responsabilidade da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, salvo em actos de mero expediente, caso em que bastará apenas a assinatura de um deles.

Dois) Consideram-se actos de mero expediente, o endosso de cheques aos bancos para crédito da conta da sociedade, o endosso de letras para cobranças e desconto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida nos termos da lei, por um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos por período de três anos, renováveis uma ou mais vezes.

Dois) O conselho fiscal reunirá as vezes que se tornarem necessárias para dar cumprimento às atribuições que a lei e os estatutos lhe conferem, reunindo extraordinariamente sempre que for convocado por pelo menos dois dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício económico)

O exercício económico coincide com o ano civil, devendo pelo menos, ser dado um balanço anual e apurados os resultados com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os resultados líquidos, depois de separada a percentagem legal para o fundo de reserva, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo observado o mesmo critério no caso de perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Litígios)

Para todos os litígios, emergentes ou não destes estatutos, desde que oponham a sociedade aos sócios, os sócios entre si, seus herdeiros ou representantes serão dirimidos pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Todas as situações não previstas nos presentes estatutos, serão integradas pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte, de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Djobelani Transportes & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada sob NUEL 100552051, uma entidade denominada Djobelani Transportes & Serviços, Limitada.

Entre:

Carol de Sousa Santos, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010004515B, emitido aos treze de Janeiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na avenida Patrice Lumumba, número duzentos e sessenta e três, oitavo andar, bairro Polana Cimento, na cidade de Maputo;

Daniel António Paco, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100119402M, emitido, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na avenida Patrice Lumumba, número duzentos e sessenta e três, terceiro andar, flat onze, bairro Polana Cimento, na cidade de Maputo;

Licínio António Paco, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100643332M, emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo, residente na avenida Eduardo Mondlane, número mil quatrocentos e noventa e sete, quinto andar, flat dois, bairro Central, cidade de Maputo; e

Cleonícia Júlia Novela Paco, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100396341J, emitido aos vinte e seis de Agosto de dois mil dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil duzentos e setenta e um, segundo andar, flat um, bairro Central, cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Djobelani Transportes & Serviços, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Djobelani Transportes & Serviços, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na sede na Avenida Patrice Lumumba, número duzentos e sessenta e três, oitavo andar, bairro Polana Cimento, na cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: Transporte de combustível.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias relacionadas com a actividade da sociedade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar, é de vinte mil meticais, que corresponde a soma de quatro quotas assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social, pertencente a sócia Carol de Sousa Santos;

Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social, pertencente a sócio Daniel António Paco;

Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, correspondente dezesete por cento do capital social, pertencente ao sócio Licínio António Paco; e

Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, correspondente dezassete por cento do capital social, pertencente a sócia Cleonícia Júlia Novela Paco.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos á sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de vinte dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

a) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;

b) Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado, ou pratique acto ou actividade que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade da sociedade, ou o bom nome da sociedade.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios

representando pelo menos cinquenta por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador ou mandatário, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia-geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade;

ARTIGO DÉIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) A sociedade será administrada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Fagioli Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais, sob NUEL 100567385, uma entidade denominada Fagioli Mozambique, Limitada.

Entre:

Primeiro Outorgante. Fagioli S.p.A, empresa registada na Itália sob o número 00674300355, representada pelo Sr. Fabio Belli, portador do passaporte número YA41096651, emitido aos quinze de Março de dois mil e treze na Itália.

Segundo Outorgante. Set Trans Srl, empresa registada na Itália sob o número 03078570011, representada pelo senhor Angelo Boscolo, portador do passaporte número YA6917724, emitido a um de Dezembro de dois mil e catorze na Itália.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Fagioli Mozambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Mártires de Inhaminga, número cento e setenta, décimo segundo andar, Esquerdo, Bairro da Baixa, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando o Conselho de Administração, por meio de deliberação, o julgar conveniente.

Três) Por discussão e deliberação por maioria de votos, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto :

- a) O exercício para com terceiros de transporte e encaminhamento, normais e excepcionais em geral, por terra, mar, via aérea, e também por via fluvial ou ferroviário;
- b) Manuseio de componentes e sistemas de montagem para actividade Industrial;
- c) Produção, gestão, comercialização e operação de serviços de transporte e de logística integrada para terceiros, por transporte ferroviário, rodoviário, aéreo, fluvial, com recursos próprios ou alugados de terceiros;
- d) Encaminhamento e agência de transporte de mercadorias;
- e) O exercício de depósitos, armazenamento e custódia, em suas próprias instalações ou de terceiros, de bens e produtos em geral;
- f) O aluguer de veículos, equipamentos de elevação e de qualquer outro tipo de bens móveis e imóveis, incluindo os sujeitos a registo em registo público;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Caso a maioria votar durante a reunião da assembleia geral, poderá a sociedade de acordo com o voto participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento concorram com o objecto social da empresa. A sociedade pode, mediante

votação, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer outras sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fagioli S.p.A;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Set Trans Srl.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos fica condicionada ao direito de preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, a notificação, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data de realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a notificação para transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção da mesma, entendendo-se que a sociedade rejeita a preferência se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação

dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização para aquisição da quota.

Sexto) Se o interessado na oneração não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por qualquer dos administradores da sociedade.

Três) As assembleias gerais poderão ser convocadas por e-mail, respeitando o número anterior do mesmo artigo, e poderão ser realizadas via vídeo conferência sujeita a aprovação dos intervenientes.

Quatro) O presidente da mesa é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena destes a poderem convocar directamente.

Cinco) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Seis) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos por três anos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO OITAVO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) Amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, e a exoneração dos membros do conselho de administração, bem como dos membros da mesa da assembleia geral;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros da mesa da assembleia geral;

j) A alteração do contrato de sociedade;

k) O aumento e a redução do capital;

l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

m) A designação dos auditores da sociedade;

n) A prática de actos jurídicos que gerem obrigações para a sociedade;

o) A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;

p) A contratação de mútuos e financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

q) A constituição de consórcio;

r) A prestação de garantias a obrigações assumidas por terceiros, inclusive o endosso, a fiança e o aval.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores constituídos em conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Até a primeira reunião, a sociedade será administrada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete ao administrador nomeado, (adiante designado como “Administrador da Sociedade”), respeitado o que se encontra previsto no artigo décimo segundo.

Dois) O administrador da sociedade está autorizado a representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Tês) Ao conselho de administração é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador-delegado;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um mandatário nos termos e nos limites estabelecidos por mandato concedido pelo administrador-delegado ou por dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) A poupança obrigatória geral é de vinte por cento. Estas economias gerais obrigatórias são usados para constituir ou reestabelecer o fundo de reserva legal. Enquanto essas economias não estão explicitamente definidos nos termos da lei, essas economias são de preenchimento obrigatório;
- b) Todas as quantias de reserva, devem integrar a constituição de fundos especiais de reserva, se assim for votado durante a reunião da assembleia geral.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões ao presente pacto social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique, aprovado pelo Decreto - Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Akiba Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e catorze, lavrada a folhas oitenta e duas a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e nove-B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Akiba Investimentos, S.A., abreviadamente designada por AKIBA, S.A., ou simplesmente AKIBA e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, mil cento vinte e sete, segundo andar, flat K/L, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação da Assembleia Geral, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a promoção de investimentos em diversas áreas e, em particular, em actividades financeiras, seguro, resseguro e outras áreas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, nomeadamente, nas áreas de indústria, comércio e serviços e poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações e licenças que a lei para tal permita.

Quatro) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte milhões de meticais, representado por vinte mil acções, cada uma, com o valor nominal de mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;

- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com o parecer do Conselho Fiscal.

Quatro) O aumento de capital não pode ser deliberado enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em Assembleia-geral e, supletivamente, nos termos legais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções podem ser ao portador ou nominativas podendo ser tituladas ou escriturais;

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em Assembleia-geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferências sem voto.

Cinco) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores.

Seis) Todas as acções emitidas para os sócios fundadores serão consideradas de grupo A, e todas as que possam vir a ser emitidas no futuro para qualquer pessoa que não faça parte deste núcleo de sócios fundadores ou de seus herdeiros serão consideradas de grupo B.

Sete) Na eventualidade de acções do grupo B serem adquiridas por um accionista fundador, elas mantêm-se do grupo B.

Oito) As acções que forem transmitidas nos termos do Artigo Oito destes Estatutos sendo elas do grupo A passam a ser do grupo B, excepto quando as mesmas forem adquiridas por outro accionista do Grupo A.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da Assembleia-geral e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral a convocação de uma Assembleia-geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos

previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao montante da deliberação; e

- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendem fazer notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais accionistas tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Aquisição e amortização de acções)

Um) A sociedade pode, reunidos os requisitos legais, amortizar acções nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, insolvência ou falência do titular;
- c) Se a acção for arrestada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) Se o titular for condenado judicialmente pela prática de crime de branqueamento e ou lavagem de capitais ou de outros crimes que causem ou possam vir a causar dano grave ao funcionamento ou actividade da sociedade;
- e) Por decisão judicial, em acção proposta pelo Conselho de Administração, quando o comportamento do titular da acção, desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, tenha causado ou possa vir a causar à esta prejuízos significativos.

Dois) Recusa de consentimento da sociedade à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no Artigo Sétimo do pacto social.

Três) A exclusão do accionista antecede à amortização de acções, não o isentando do dever de indemnizar à sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Quatro) Nestes casos as acções serão avaliadas ao preço nominal.

Cinco) Em caso de prejuízos à sociedade, para o cálculo do valor da indemnização, aplicam-se as regras previstas na lei.

Seis) A sociedade reserva-se ao direito adquirir as acções, ao preço nominal, de qualquer accionista, que seja uma pessoa colectiva, sempre que se registre ou verifique uma alteração accionista no seu seio.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da Assembleia-geral, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, com excepção do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, sob proposta da comissão de salários e remunerações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Noção)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em co-propriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir as reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia-geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral, é constituída por um presidente, um Vice-Presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento de um dos titulares dos cargos referidos no número anterior, a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, indicará o accionista que lhe vai substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As reuniões de Assembleia Geral serão convocadas por meios de anúncios, publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando deve legalmente fazê-lo, podem a administração ou Conselho Fiscal ou o Fiscal Único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quorum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas quaisquer deliberações, sem o voto favorável dos titulares da maioria das acções ordinárias da série A e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da Assembleia Geral, dos administradores e os membros dos conselho fiscal;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerentes a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;
- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo.
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e onerações de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- o) Admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A Assembleia-geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Votação)

Um) A cada acção da série B corresponderá um voto, e a cada acção da série A corresponderá cem votos.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou tendo dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por três, cinco ou sete membros efectivos, eleitos pela Assembleia Geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração será um dos administradores indicado pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A e terá voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do Projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;

- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos;
- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao Conselho de Administração.
- bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez por mês e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutra local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente do Conselho de Administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presente seja um dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes Estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma Comissão Executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de Administrador-Delegado.

Dois) A deliberação que designar o Administrador-Delegado ou constituir a Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da Comissão Executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Mandatários)

O Conselho de Administração, a Comissão Executiva ou o Administrador-Delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo Conselho de Administração, pela Comissão Executiva ou pelo Administrador-Delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por Fiscal Único ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuído às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

Até à data da primeira reunião da Assembleia Geral, a administração da sociedade será exercida conjuntamente pelos senhores Cardoso Tomás Muendane e Eduardo Manuel João, na qualidade de administradores.

Está conforme.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.



Plano B, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e três de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 180-B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, Técnico Superior dos Registos e Notariado N2, foi pelo senhor Manuel Alberto Matusse,

constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal limitada denominada Plano B, Sociedade Unipessoal, Limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Plano B, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quota de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Chiconela, posto administrativo de Chicumbane, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral e prestação de serviços

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quota única representando cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio, Manuel Alberto Matusse.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser alterado mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Concessão e oneração de quotas)

Um) o sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação do sócio serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado para o efeito, sendo por aquele assinado.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade sera administrada pelo sócio único Manuel Alberto Matusse ou por um administrador ou gerente indicado pelo mesmo, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura do administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Três) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Quatro) o administrador ou gerente será eleito pelo período de um ano, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) o negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior devem ser sempre objecto de relatório prévio e elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(contas da sociedade)

Um) o exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano;

Dois) as contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Um) dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas.

Dois) Outras prioridades decididas pelo sócio único.

Três) Dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação complementar em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e três de Dezembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

CHI – GEST, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de 2010, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número 100191245, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CHI – GEST, Limitada e por deliberação em acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia três de Novembro de dois mil e catorze,

foram efectuadas na sociedade, os seguintes actos: Cessão de funções e alteração parcial do pacto social.

Jean Rodrigo Mattos Losekann, detendo uma quota no valor de nominal de vinte e sete milhões, cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a setenta e sete vírgula cinco por cento do capital social e a senhora Natasha Alexandra Oliveira Martins detendo uma quota de sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil meticais, equivalente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, reuniram em Assembleia Extraordinária ordinária, para deliberar sobre a seguinte agenda de trabalho:

Ponto um. A alteração do número um do artigo décimo primeiro (Conselho de Administração) e do número um e alíneas a) e b) do artigo décimo terceiro (Formas de Obrigar a sociedade) do pacto social.

Ponto dois. Cessação das funções dos senhores José Manuel Oliveira Martins e da Natasha Alexandra Oliveira Martins, como administradores da sociedade.

Ponto três. Movimentação da conta bancária.

Não foi efectuado aviso convocatório, mas os presentes aceitaram que as deliberações a tomar sobre a referida agenda de trabalhos fossem validamente tomadas e aceitaram igualmente, por escrito, que por esta forma se deliberasse, na estrita observância do disposto nas disposições aplicáveis do código comercial e as demais leis vigentes em Moçambique.

Verificando-se a existência de quórum para deliberar, a Assembleia Geral deliberou o seguinte:

Sobre o ponto um da agenda de trabalhos, a assembleia deliberou a extinção do exercício do conselho de administração passando a sociedade a ser administrada somente por um sócio e deixando de ser obrigada por duas assinaturas, passando a ser assinatura de um Administrador ou do director geral da sociedade e, por consequência da mudança e extinção do Conselho de administração e da forma de obrigar a sociedade e alteração do pacto social, altera-se o numero um e alíneas a) e b) do artigo décimo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será administrada e gerida por sócio, podendo também recair sobre pessoas estranhas à sociedade, com dispensa de prestar caução, com poderes para prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade tem obrigação por uma assinatura:

- a) Assinatura de um administrador ou assinatura de um director geral da sociedade, no exercício de conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo segundo ou de qualquer procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato;

- b) Um administrador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assistidos pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizados.

Sobre o ponto dois da agenda de trabalhos, a assembleia deliberou que cessam as funções dos administradores José Manuel Oliveira Martins e Natasha Alexandra Oliveira Martins, permanecendo como administradores da sociedade os senhores Jean Rodrigo Mattos Losekann, que foi eleito nesta assembleia geral.

A Assembleia deliberou ainda que o mandato deste administrador será por cinco anos.

Sobre o ponto três da agenda de trabalhos, a Assembleia deliberou que as contas bancária da empresa, passam a ser movimentadas pelo Administrador Jean Rodrigo Mattos Losekann.

Nada mais havendo a tratar foi à reunião encerrada da qual se lavrou a presente acta que depois de lida vai assinada pelos sócios presentes.

Está conforme.

Tete, treze de Janeiro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Chi – Gest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de 2010, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número 100191245, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CHI – GEST, Limitada, e por deliberação em acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia seis de Setembro de dois mil e catorze, foram efectuadas na sociedade, os seguintes actos: aumento do capital social, retirada e substituição de actividade e alteração da abreviatura da denominação e alteração parcial do pacto social.

Os sócios deliberaram o aumento do capital social, de vinte mil meticais para trinta e cinco milhões de meticais, através da incorporação de reservas da sociedade no valor de trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta mil meticais.

Ficou igualmente deliberado pelos sócios a retirada da actividade de prestação de serviços

na área de cabeleireiro do objecto social, substituindo com o comércio de material de construção de brita, areia, pedras e saibro.

O sócios tomaram a decisão de alterar a abreviatura da denominação para CG, Lda.

E por consequência das deliberações efectuadas alteram-se os artigos primeiro, segundo e terceiro do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a dominação CHI – GEST, Limitada, abreviamente designada por CG, Lda, e tem a sua sede em Tete, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele, e reger pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de prestação de serviços na área de gestão, comércio a retalho das classes V, VII, XIV, prestação de serviços na área da logística, transporte e Aluguer de viaturas, equipamentos e máquinas pesadas; comércio de material de construção, brita, areia, pedras e saibro.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares o subsidiárias da actividade principal, e outras desde que devidamente autorizada por entidade competente conforme for deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta e cinco milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas pertencentes aos sócios: Jean Rodrigo Mattos Losekann, uma quota de vinte e sete milhões, cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a setenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, e Natasha Alexandra Oliveira Martins uma quota de sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil meticais, equivalente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social.

Em tudo não alterado pela referida acta mantém-se em vigor.

Está conforme.

Tete, vinte e quatro de Outubro de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Transformação da Firma Vetfocus Em Sociedade Vetfocus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de treze de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada das folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e quatro, a cargo da Nilza José do Rosário Fevereiro, conservadora e notária superior, em pleno exercício de funções notariais que: Maria Teresa Boane, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100134577B, emitido em trinta e um de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo nacional de Identificação Civil de Maputo, e residente no bairro Polana Cimento-A, cidade de Maputo, outorgando em seu nome pessoal bem como em representação dos seus filhos menores, nomeadamente: Denilson Luis Almeida Mucave, natural de Maputo, portador de BI 110100504007M, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e dez pelo Arquivo nacional de Identificação civil de Maputo, e Kenzo Wilmer Silveira Zixaxa Fumo, natural de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100504006F, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e dez pelo Arquivo nacional de Identificação Civil de Maputo, ambos residentes no Bairro Polana Cimento-A, cidade de Maputo.

Que, pela referida escritura, ela e seus representados, transformam a firma matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100281120, em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos dos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Vetfocus, Limitada, vai ter a sua sede na rua dos operários, talhão número trezentos e doze, bairro Eduardo Mondlane, nesta cidade de Chimoio.

Dois) Por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, poderão transferir a sua sede social bem como abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando julgar conveniente desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e distribuição de produtos veterinários;
- b) Agrónomicos;
- c) Rações e animais;
- d) Assistência técnica.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderão ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias ao objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação da assembleia geral é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, “joint-ventures” ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas, distribuídas de seguinte forma: setenta por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Teresa Boane, vinte por cento pertencente ao sócio Denilson Luis Almeida Mucave, e dez por cento pertencente a sócia Kenzo Wilmer Silveira Zixaxa Fumo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou por incorporação de fundos de reservas conforme vier a ser deliberada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dependendo consentimento dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessão a ser deliberado pela assembleia geral.

Três) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

Quatro) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado a gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer uma outra pessoa ou entidade interessado, livremente quando e nos termos que quiser.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pela sócia, Maria Teresa Boane que desde já fica nomeada, como gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) Os órgãos sociais serão designados pela assembleia geral.

Três) A gerente delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a certas pessoas na sociedade desde que outorguem a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) Os sócios não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos seus objectos sociais, nomeadamente letras de favor, fiança, livrança e abonações.

ARTIGO NONO

(Assinaturas que obrigam a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos actos e contratos é bastante:

- a) Assinatura da gerente;
- b) Assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de meros expedientes poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade devidamente autorizado para o efeito por inerência de funções.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Salvo outras formalidades legais a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas anuais de exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano, dos lucros líquidos apurados em cada balanço, depois deduzidos a percentagem legalmente aprovada para a constituição do fundo de reserva legal e de outros fundos que forem aprovados em assembleia-geral, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais deverão nomear de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos e nos casos previstos na lei, e por mútuo acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, aos dezasseis de Janeiro de dois mil e quinze. — O Conservador e Notário C, *Ilegível*.



Fly & Service Express, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de Maio de dois mil e catorze, da sociedade Fly Service Express, Limitada, matriculada sob o NUEL 100199661, deliberaram, o seguinte.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

A sociedade adota a Denominação de Fly & Service Express, Limitada, tem a sede na Avenida de Angola, numero três mil e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Conservatória do Registo das Entidades Legais, Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



James Mining Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada a folhas cento e quinze a cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos trinta e nove D do Segundo Cartório Notarial de Maputo a cargo de Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e

notário do referido cartório, os Saide Cassamo Omar e Charifo Aly Valá cederam as suas quotas a favor do senhor Liu Bin o qual entra para a sociedade como novo sócio.

Estas quotas foram cedidas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelos preços iguais aos seus valores nominais que os cedentes receberam já do cessionário o que por isso lhe conferiram plena quitação e deste modo se apartam da sociedade e nada mais tem a haver dela.

O cessionário aceita as quotas que lhe foram cedidas bem como a quitação dos preços nos termos ora exarados e as unifica numa só somando sessenta mil meticais correspondentes a dez por cento do capital social.

Que, em consequência da cedência de quotas ora verificada fica alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, correspondente a duas quotas divididas em partes desiguais:

- a) Uma quota no valor de quinhentos e quarenta mil Meticais correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Jianqiang Qian;
- b) Uma quota no valor de sessenta mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Liu Bin.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Electro & Frio Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Janeiro de dois mil e quinze, na Conservatória de Registo Das Entidades Legais procedeu-se a cedência de quotas por parte do sócio José Carlos Langa na sua totalidade e sai da sociedade e nada mais tem a ver com ela, à favor da sua co-sócio Mauricio Fernando Tembe, na sociedade da Electro & Frio Services - Sociedade Unipessoal, Limitada,

matriculada sob o NUEL 100567512 com capital social de dez mil meticais, sita no bairro de Maxaquene A, quarteirão trinta e quatro, casa número um, Avenida Acordos de Lusaka. Em consequência da cedência transforma-se a sociedade acima descrita, passando a ter a seguinte denominação Electro & Frio Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, e como resultado da cedência e transformação efectuada, é alterado integralmente o pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

Maurício Fernando Tembe, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Marracuene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200572272M, emitido aos quinze de Outubro de dois mil e dez e residente no bairro de Maxaquene, quarteirão vinte e um, casa sessenta e quatro, cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Electro & Frio Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade Unipessoal limitada, que se regerá pelo estabelecido nos presentes estatutos e demais legislação em vigor na república de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data celebração da presente contrato.

Dois) A sociedade terá a sua sede, na cidade de Maputo, bairro de Maxaquene A, quarteirão trinta e quatro, casa número um, Avenida Acordos de Lusaka, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

A sociedade tem por objeto social, as seguintes actividades:

- a) Montagem e reparação de ar condicionados;
- b) Assistência técnica na área de refrigeração;
- c) Montagem e reparação de instalação eléctrica.

A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objetivos no âmbito ou não, do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é realizado em numerário no valor de dez mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Maurício Fernando Tembe.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único, Maurício Fernando Tembe. A sociedade fica obrigada pela assinatura do único sócio ou ainda procurador, especialmente designado para o efeito.

Dois) A sociedade pode ainda se fazer representar, por um procurador especialmente designado pelo sócio único, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições gerais

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro, de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

E, porque nada mais havia a tratar, foi a reunião encerrada as nove e quarenta e cinco minutos, tendo sido lavrada a presente acta que será assinada pelos sócios e reconhecida no notário para sua inteira validade.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FSL – Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais, sob NUEL 100567687, uma entidade denominada FSL – Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos de artigo noventa do Código Comercial:

Luís Manuel Ferrão Sinde Filipe, casado em regime de comunhão de adquiridos com Maria Teresa da Silva Annes Sinde Filipe, natural de Arganil, Coimbra, de nacionalidade Portuguesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º M878855 emitido a cinco de Novembro de dois mil e treze e valido ate cinco de Novembro de dois mil e dezoito.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação FSL – Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, Sita na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número duzentos e quarenta, rés-do-chão.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a Prestação de Serviços nas áreas de:

Consultadoria e gestão.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações de suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem

legalmente indicada para constituir reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissoluções)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único socio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

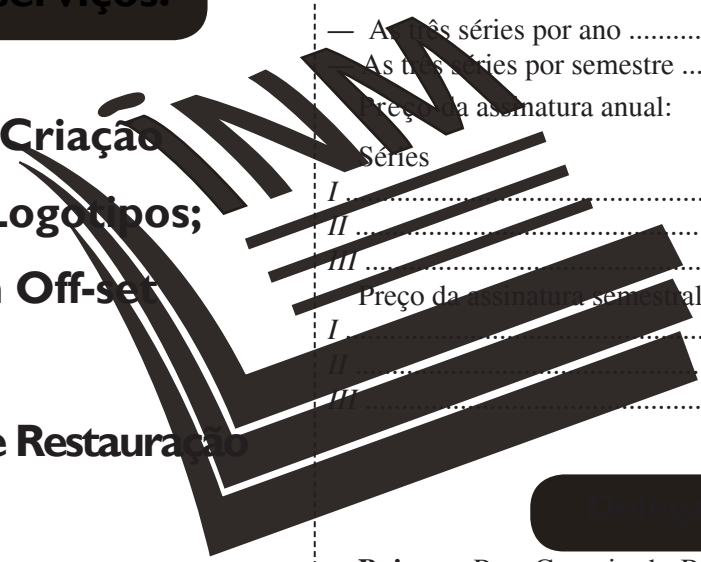
Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação
de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set
e Digital;
- Encadernação e Restauração
de Livros;
- Pastas de despachos,
impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- Anúncios séries por ano 10.000,00MT
- As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
- II 2.500,00MT
- III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 35,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.